

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

D598

Direito Internacional e Comparado [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Amina Welten Guerra, Simone Alvarez Lima e Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-955-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E SUA DIMENSÃO ATUAL NO
CONFLITO ISRAELO-PALESTINO: NORMA, FATO E RESPOSTAS EXTERNAS**
**THE PROTECTION OF CHILDREN'S RIGHTS AND ITS CURRENT DIMENSION
IN ISRAELI-PALESTINIAN CONFLICT: LAW, FACT AND EXTERNAL
RESPONSES**

Nino Daldegan Ribeiro Chaves

Resumo

Este trabalho científico aborda as violações aos direitos das crianças verificados no conflito entre Israel e o grupo Hamas entre outubro de 2023 e maio de 2024. O objetivo é analisar as proteções legais direcionadas às crianças em contraste com o modo como essas proteções se verificam na prática. A partir da análise de dados e posicionamentos em relação à Faixa de Gaza e na Cisjordânia, é possível observar um cenário de crise e violações ao direito internacional, situação que exige intervenções.

Palavras-chave: Israel, Palestina, Gaza, Violação, Crianças

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work addresses the violations of children's rights verified in the conflict between Israel and Hamas from October of 2023 until May of 2024. The objective is to analyse the legal protections directed to children in contrast with the way through which these protections are verified practically. Through the analysis of data and statements concerning the Gaza Strip and the West Bank, it is possible to observe a scenario of crisis and international law violations, situation which requires interventions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Israel, Palestine, Gaza, Violation, Children

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 7 de outubro de 2023, a população civil israelense foi alvo de uma série de ataques injustificáveis e brutais por parte do grupo Hamas. Desde então, o direito de defesa israelense foi levado ao extremo, sendo substituído pela retomada de uma campanha massiva de bombardeios, incursões e ocupações por parte do Estado de Israel. Em meio a essa guerra, os direitos das crianças, tão claramente dispostos e celebrados em Tratados e Convenções, estão sendo negligenciados pelas forças militares e políticas, de modo que a situação escalou para um cenário de crise humanitária aguda, sobre a qual pretendo me debruçar neste resumo.

A presente situação no Oriente Médio é extremamente grave, haja vista a ostensividade do exército israelense nos ataques aos centros urbanos, os quais atingem, indiscriminadamente, pessoas de todo tipo. Nota-se que os grupos mais atingidos por bombardeios e investidas de Israel são, naturalmente, aqueles de maior número e maior vulnerabilidade: as crianças e a população jovem no geral. Em função disso, é de suma importância analisar minuciosamente o caso Palestino, de modo a compreendê-lo e fundamentar possíveis intervenções. Por isso, me proponho, por meio deste resumo expandido, a visualizar um panorama histórico da proteção internacional às crianças, bem como a verificar o modo como essa proteção se estrutura na prática e as posturas sendo tomadas frente à situação no território palestino.

Entretanto, preciso, antes de tudo, fazer uma ressalva quanto aos motivos que levaram à escolha do tema a ser estudado. De fato, verificam-se violações aos direitos humanos em ambos os lados do conflito, mas de maneira assimétrica, haja vista que as ações do Hamas, provavelmente em função da eficácia do Domo de Ferro israelense e da falta de estruturação de seu exército, não atingem a população civil de Israel de modo sistemático. São inegáveis, portanto, as atrocidades cometidas vindas de ambos os lados. Entretanto, escolho restringir minha análise ao espaço palestino, considerando sua maior relevância em termos numéricos.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo histórico-jurídico. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2 – LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS

Os direitos endereçados a crianças se misturavam, anteriormente, com aqueles direcionados a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. No decorrer do tempo, passou-se a verificar a necessidade de estatutos de proteção específicos a grupos sociais mais vulneráveis ou carentes de tutela especial. Por óbvio, as crianças, estejam onde estiverem, mas especialmente em situações de conflito armado, se adequaram a essas novas reivindicações. O princípio dessas mudanças se dá com o reconhecimento de sua validade com a Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, em 1924. Posteriormente, em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por unanimidade, uma nova Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1948; Liga das Nações, 1924; ONU, 1948).

Mecanismos de proteção normativa não se restringiram a declarações. Já em 1946, após os horrores da Segunda Guerra Mundial, foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), organismo que coordena ações de combate a violações de direitos das crianças e de manutenção de sua proteção legal. Essa organização, atualmente, guia-se pela Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada por 196 países a partir de 1989, e pelas Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, além das disposições anteriores da Assembléia Geral das Nações Unidas. Todos esses instrumentos trouxeram avanços importantes associados à tutela internacional direcionada a crianças, visando seu apartamento de violações físicas e psicológicas, como dispõem os dois incisos do Artigo 2º da Convenção Sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989):

1. Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Verifica-se, a partir do histórico de Tratados, Convenções e Organizações celebrados pelas nações em suas plataformas multilaterais, que a questão dos direitos da criança é muito bem reconhecida e reafirmada pelos Estados. Resta, entretanto, saber se esse esforço de salvaguardar interesses infantis encontra respaldo nas situações fáticas, não apenas formais. Dessa forma, analisemos os dados referentes aos confrontos na Faixa de Gaza e na Cisjordânia a partir de outubro de 2023.

3 – RESPEITO ÀS NORMAS NA SITUAÇÃO PRÁTICA: ESTATÍSTICAS SOBRE A REALIDADE

Em primeiro lugar, ressalvo que, embora o presente resumo trate de violações envolvendo crianças, não são apenas elas que são alvejadas pela postura Israelense. Relatórios das Nações Unidas evidenciam que, desde os ataques de 7 de outubro de 2023, o Estado de Israel vem tomando medidas configuradas como crimes de guerra que impactam toda a população palestina, como o bloqueio do fornecimento de água e eletricidade, os bombardeios a escolas e hospitais e a utilização de fósforo branco como arma de guerra. Embora tais medidas atinjam a população como um todo, é de fácil verificação que os jovens são mais afetados, tendo em vista sua fragilidade física e ampla presença demográfica (ONU, 2023; ONU, 2024).

O Gabinete Central de Estatísticas da Palestina (PCBS, em inglês) estimou, em 2023, a existência de aproximadamente 2,4 milhões de crianças (pessoas com menos de 18 anos) vivendo na Faixa de Gaza e na Cisjordânia, o que corresponderia a 44% da população. Os ataques israelenses, portanto, atingem este grupo com muito mais força e geram um impacto humanitário injustificável. Argumentos favoráveis a Israel normalmente insistem na tese do direito de defesa para justificar a conduta israelense. Não há, entretanto, qualquer legislação internacional que autorize ataques deliberados à população civil como constituintes do direito de defesa de um Estado ao ser atacado (PCBS, 2023).

Diante da ausência de facticidade da tese do direito de defesa, muitos partidários das atitudes israelenses passam a negar as atrocidades cometidas. Essa linha argumentativa, no entanto, não pode ser validada. O já mencionado Gabinete Central de Estatísticas da Palestina, em seus levantamentos, constatou 34.596 mortos na Faixa de Gaza e 492 na Cisjordânia entre os dias 7 de outubro de 2023 e 2 de maio de 2024. Dentre os mortos nas duas regiões, respectivamente, 14.837 e 124 são crianças. O morticínio infantil está, dessa forma, ocorrendo de maneira escancarada e muito bem documentada, o que faz com que não restem dúvidas quanto à sua existência (PCBS, 2024).

Frente ao cenário de completo caos humanitário na Palestina, defensores das condutas israelenses, nas raras ocasiões em que reconhecem o custo humanitário das incursões, justificam-no com base no argumento de que mortes de crianças, embora lamentáveis, ocorrem em praticamente todo conflito armado. Primeiramente, deve-se ter em mente que o martírio de jovens, sob nenhuma circunstância, é aceitável. Ademais, mesmo que o fosse, é possível verificar, na guerra de Netanyahu à Palestina, um número exorbitante e até fora dos limites do

previsível quando se trata de morticínio infantil. Dados levantados pela ONU relatam que o número de mortes de crianças entre outubro de 2023 e março de 2024 é maior que aquele verificado em todos os conflitos armados do mundo nos quatro anos anteriores (ONU, 2024).

4 – RESPOSTAS INTERNACIONAIS AO CENÁRIO DE CRISE

Em função da ampla gama de dados e levantamentos expostos relatando a crise humanitária na Palestina, é de suma importância analisar se estão ocorrendo respostas internacionais, sejam elas provenientes de entes privados ou públicos, visando à contenção das ações do Estado de Israel. Tais posturas de condenação são fundamentais para enfrentar cenários de violação sistemática aos direitos humanos.

De modo a fazer valer as disposições celebradas nos já mencionados mecanismos de proteção, muitos indivíduos ocupando posições de interventores no cenário internacional vêm denunciando o comportamento do Estado de Israel desde a retomada das investidas de grande porte contra o território palestino em 2023. Um exemplo veio da jornalista Rachida El Azzouzi, que declarou ao jornal *Mediapart*: “Nous avons face à nous tous les signes avant-coureurs d’un genocide.” Em tradução livre: “Estamos enfrentando todos os sinais de alerta de um genocídio.” Declarações como esta, embora muito bem vindas, não exercem influência considerável na realidade, evidenciando a urgência de respostas estatais e de organismos internacionais (Azzouzi, 2024).

Alguns Estados, sobretudo na América Latina e no Oriente Médio, têm adotado medidas mais severas em relação a Israel. A Bolívia, já em outubro de 2023, rompeu relações diplomáticas com o Estado Sionista, condenando a desproporcionalidade dos ataques. A Colômbia, em maio de 2024, acompanhou a postura boliviana e também anunciou o rompimento diplomático. A África do Sul apresentou uma acusação formal de genocídio contra Israel na Corte Internacional de Justiça. Até históricos aliados israelenses, como os Estados Unidos, vêm pressionando por um cessar-fogo em Gaza, muito embora essa pressão seja mais midiática que real.

Havendo ou não havendo condenações explícitas a Israel, o fato é que a contenção de crises humanitárias como a que está ocorrendo depende, em grande medida, de ações coordenadas internacionalmente. Com a consolidação do multilateralismo como marca da política externa dos Estados, diversas crises foram administradas ou sofreram tentativas de administração por parte de organismos internacionais ou ações conjuntas. Casos como a transição política no Timor-Leste evidenciam a possibilidade, embora problemática, de se

intervir em questões de interesse internacional para proteger direitos comuns. Dessa forma, um cessar-fogo em Gaza e a punição aos crimes de guerra praticados estão, de certa forma, condicionados ao esforço internacional para concretizá-los, já que o Estado de Israel e o grupo Hamas não mostram intenção de parar as agressões.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dos fatos expostos no desenrolar deste resumo expandido, é possível fazer três conclusões gerais. Em primeiro lugar, é de fácil observação que a proteção especial aos interesses das crianças foi objeto de evolução e aprimoramento ao longo do tempo, sobretudo no século XX, após as guerras mundiais. Ademais, hoje em dia, vê-se uma presença clara e quase onipresente desses direitos nos Tratados e Convenções internacionais, além da existência de organizações, como a UNICEF, que atuam de maneira a assegurá-los.

Em segundo lugar, observa-se um evidente descompasso entre as previsões da legislação internacional e a situação real verificada na Faixa de Gaza e na Cisjordânia. Tal constatação se faz evidente quando os dados associados ao conflito são expostos. O morticínio civil tem tomado conta do espaço palestino, afetando, sobretudo, aqueles cuja presença numérica e fragilidade natural são de maior grau: as crianças. Dessa forma, constata-se a incoerência entre a política de Estado israelense e bens jurídicos que este próprio Estado assumiu responsabilidade de proteger.

Por fim, vimos que os argumentos de defesa da conduta do Estado de Israel não se justificam sob qualquer óptica. Dessa forma, faz-se necessário que a comunidade internacional mobilize-se para condenar Israel internacionalmente e freiar suas ações. Constatamos que declarações públicas contundentes vêm sendo emitidas nesse sentido. Além disso, diferentes países têm movido represálias a Israel, sejam elas rompimentos diplomáticos ou acusações em plataformas de justiça internacionais. Percebemos, entretanto, que uma alteração significativa do cenário atual no Oriente Médio depende de uma coordenação internacional mais efetiva e contundente em suas retaliações. Somente dessa forma, pode-se fazer valer todo o arcabouço legal direcionado a manter um grupo social tão fundamental como a juventude, ileso.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZZOUZI. Mediapart. Gaza: “Nous avons face à nous tous les signes avant-coureurs d'un génocide”. Disponível em: <https://www.mediapart.fr/journal/international/240424/gaza->

[nous-avons-face-nous-tous-les-signes-avant-coueurs-d-un-genocide](#). Acesso em: 17 de maio de 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. Israel e Palestina. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2024/country-chapters/israel-and-palestine#:~:text=Ordenaram%20a%20evacua%C3%A7%C3%A3o%20de%20todas,segundo%20as%20autoridades%20de%20Gaza>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

ONU. UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

PALESTINA. Palestinian Central Bureau of Statistics (PCBS). Disponível em: https://www.pcbs.gov.ps/site/lang__en/1405/Default.aspx. Acesso em: 02 de maio de 2024.

PALESTINA. Palestinian Central Bureau of Statistics (PCBS). Página inicial. Disponível em: https://www.pcbs.gov.ps/site/lang__en/1/default.aspx. Acesso em: 02 de maio de 2024.